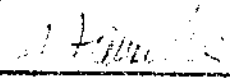




Projeto de Lei nº 309/199
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 21/04/99


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Pesquisa Científica no Distrito Federal – PIC/DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo à Pesquisa Científica no Distrito Federal – PIC/DF, que concede incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que financiem, façam doações de qualquer natureza e patrocinem o trabalho de pesquisa científica básica ou aplicada e o desenvolvimento de invenções e que, desse modo, contribuam para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Art. 2º. A presente Lei tem como fundamentos o reconhecimento de que:

I – a ciência e a tecnologia são bens públicos de inestimável valor e de importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e do País;

II – o atendimento dos interesses da sociedade, o respeito à liberdade de criação de cientistas e inventores e o reconhecimento da propriedade intelectual de idéias, produtos e processos devem ser a base para o ordenamento do sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III – a formação científica e tecnológica e a disponibilidade de informações atualizadas e confiáveis nessas áreas são essenciais para o exercício da cidadania;

IV – o estímulo à criação científica e o financiamento de pesquisas científicas e do desenvolvimento de invenções são atribuições do Estado e de toda a sociedade; e





V - a renúncia fiscal poderá estimular os investimentos em ciência e tecnologia, e assim promover a ampliação da oferta de emprego, a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º. Constituem recursos aplicáveis no Programa de Incentivo à Pesquisa Científica:

- I - dotações orçamentárias;
- II - receita decorrente da aplicação financeira dos seus recursos;
- III - auxílios, subvenções ou doações locais, federais e internacionais; e
- IV - até 5% do ISS, ICMS, IPTU e IPVA.

Parágrafo único: O incentivo de que trata a presente Lei consiste em abater, do valor total do imposto a ser pago, o montante das doações, patrocínios e investimentos, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido.

Art. 4º. Os projetos apresentados com o intuito de receber financiamento com recursos oriundos da aplicação da presente Lei serão analisados por Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos constituídos de membros da comunidade científica do DF, coordenados pela FAP-DF.

Art. 5º. Os recursos poderão ser disponibilizados para a pesquisa científica por pessoas físicas ou jurídicas mediante:

- I - financiamento direto de projetos; e
- II - doações para a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

§ 1º O financiamento direto de projetos refere-se à situação em que os pesquisadores e inventores conseguem recursos específicos para a implantação de seus projetos, e depende da análise e da aprovação pelos Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos coordenados pela FAP-DF.



§ 2º O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica no Distrito Federal -PIC/DF deverá incluir, na disponibilização de seus recursos, o estímulo ao ensino de ciências, tanto por meio de ações destinadas à formação e aperfeiçoamento de professores, como pela recuperação e ampliação de laboratórios escolares para alunos do ensino básico;

§ 3º Os recursos arrecadados pela aplicação desta Lei também poderão ser usados na construção, reforma e melhoria das instalações físicas e compra de equipamentos de pesquisa prioritariamente para instituições científicas de caráter público sediadas e localizadas no Distrito Federal.

§ 4º O montante arrecadado pela aplicação desta Lei que não for aplicado diretamente em projetos deverá ser repassado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

Art. 6º. Fica reservado o percentual de 50 % (cinquenta por cento) dos recursos auferidos no presente programa para bolsas a serem oferecidas e acompanhadas pela FAP-DF, nas seguintes categorias:

I - bolsas de iniciação científica para alunos de graduação;

II - bolsas de pós-graduação nas modalidades especialização, mestrado profissionalizante, mestrado acadêmico e doutorado;

III - bolsas de desenvolvimento científico e tecnológico para profissionais pós-graduados que ainda não tenham sido absorvidos pelo mercado de trabalho;

IV - bolsas de trabalho para professores e pesquisadores, durante o período de execução de projeto aprovado para receber os benefícios desta Lei;

V - bolsas de desenvolvimento científico e tecnológico para inventores durante o período de execução do projeto aprovado para receber os benefícios desta Lei;

VI - bolsas especiais para professores e alunos do ensino básico que estejam engajados em projetos voltados para o ensino de ciências e para a divulgação científica; e

1003 10012



VII – bolsas especiais para profissionais da área de comunicação que queiram se especializar em divulgação científica, e para profissionais de diferentes áreas que estejam envolvidos em atividades de educação científica não formal.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos recursos definidos no *caput* do artigo deverão, obrigatoriamente, ser destinados para bolsas mencionadas nos incisos I, II e III.

Art. 7º. Anualmente a FAP-DF deverá publicar editais apresentando as linhas de pesquisa a serem financiadas pelo PIC/DF.

Parágrafo único. Os editais referidos no *caput* deste artigo devem incluir linhas de financiamento para projetos que atendam necessidades específicas do DF, inclusive na área da gestão pública, sem contudo perder seu cunho científico.

Art. 8º. Cada autor ou grupo de autores só poderá ter, no máximo, dois projetos financiados simultaneamente com recursos do PIC/DF.

Art. 9º. O Poder Público definirá, na regulamentação da presente Lei, as penalidades a serem aplicadas em casos de improbidade ou malversação na aplicação de recursos oriundos do PIC/DF, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis por dolo, desvio do objetivo ou fraude.

Parágrafo único. Os beneficiários punidos pela aplicação do disposto no *caput* do artigo serão impedidos de receber recursos do PIC/DF por 10 (dez) anos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PR
04
Rúbia



JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado no reconhecimento de que a ciência e da tecnologia são bens públicos, no respeito ao trabalho das pessoas envolvidas com a pesquisa científica e com o desenvolvimento de invenções, e no direito do cidadão em receber formação científica e tecnológica, o presente Projeto de Lei propõe mecanismos para estimular o financiamento, por pessoas físicas e jurídicas, da ciência e da tecnologia no DF.

Essa proposta tem amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do DF, como será demonstrado a seguir. A Constituição Federal, no Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia, Art. 218, dispõe “*in verbis*”:

“**Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. (*grifo nosso*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*grifo nosso*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica (*grifo nosso*)”

PR



A Carta Magna da nação é clara na valorização da pesquisa científica para o desenvolvimento do País. A Lei Orgânica do Distrito Federal segue o espírito da Lei Maior, dispondo no seu Art. 193, Capítulo V – Da Ciência e Tecnologia, “in verbis”

“Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico-científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de: (*grifo nosso*)

I- prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do DF, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão; (*grifo nosso*)

II- formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal; (*grifo nosso*)

III- produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV – orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica”

O presente Projeto de Lei, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do DF, estimula e facilita a integração entre a comunidade científico-tecnológica e a sociedade, na medida em que permite às pessoas físicas e jurídicas aplicar parte do montante dos impostos devidos no financiamento de pesquisas científicas e no desenvolvimento de invenções.

Tal investimento poderá ser feito tanto pelo financiamento direto de projetos específicos como por doações a um fundo gerenciado pela FAP-DF. No primeiro caso, cientistas e inventores podem buscar patrocinadores para seus projetos. No segundo caso, os mesmos podem submeter seus projetos à FAP-DF, que fará a alocação dos recursos doados. Em qualquer caso, os projetos serão analisados, aprovados e acompanhados por Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos coordenados pela FAP-DF, de acordo com rigorosos critérios científicos.



A presente Lei também reconhece o valor estratégico da formação de recursos humanos para o desenvolvimento científico-tecnológico, e a importância de garantir que pesquisadores e inventores permaneçam no DF, ao invés de migrarem para outras regiões do país ou para o exterior. Estão previstos investimentos:

(a) no ensino fundamental e médio, particularmente na qualificação de professores, na estimulação de alunos e no apoio ao ensino de ciências;

(b) na implantação e reforma de espaços físicos e na aquisição de equipamentos para laboratórios escolares e para laboratórios de pesquisa;

(c) na educação superior, pela oferta de bolsas de estudo tanto para alunos de graduação como de pós-graduação;

(d) na atividade de profissionais que se dediquem à pesquisa científica e ao desenvolvimento de invenções; e

(e) em atividades de educação científico-tecnológica não formal, isto é, fora do sistema regular de ensino.

Ao incluir como possíveis beneficiários da aplicação dos recursos obtidos com o PIC/DF profissionais de comunicação, o presente projeto reconhece a importância que a mídia tem na divulgação científica. Frequentemente, a televisão, o rádio e a imprensa escrita são as únicas fontes de informação científica e tecnológica disponíveis para o cidadão. A divulgação científica configura-se, assim, como tendo fundamental importância para permitir que o cidadão possa acompanhar o rápido progresso que caracteriza este final de século e o início do próximo milênio.

O desenvolvimento científico e tecnológico é fundamental para o desenvolvimento do DF e para o exercício da cidadania, e deve ser estimulado pelo Poder Público e por toda a sociedade. Por estar seguro de que essa também é a opinião dos nobres colegas, conclamo todos a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

PC 319 0
DF 11/11